



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00722/05**

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Antônio Espedito Ferreira Nery

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01967/12**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00722/05, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC 00200/2009, pela qual foi assinado o prazo de 60 dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR** cumprida a Resolução RC2-TC 00200/2009;
- 2) **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 27 de novembro de 2012**

CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00722/05**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 00722/05 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Antônio Espedito Ferreira Nery, matrícula 5.131-4, Engenheiro Civil, com lotação no Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PB.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu baixa de resolução, assinando prazo para a PBPREV tomar as seguintes medidas:

- a) elaborar portaria de retificação, excluindo da fundamentação do ato a referência ao art. 231 da LC nº 39/85 e substituindo a expressão “[...] art. 160 e 161 [...]” por “[...] art. 160, I e II [...], conforme item 7.3 do relatório de fl. 27;
- b) excluir dos proventos a vantagem “ascensão especial” e reduzir o valor da vantagem “dedicação exclusiva”, conforme tabela constante do item 2.4 do relatório inicial.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante opinou pela baixa de resolução à autoridade competente para que proceda à restauração da legalidade nos moldes propostos às fls. 155/159.

Na sessão do dia 29 de setembro de 2009, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00200/2009, RESOLVEU assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Ato contínuo, veio aos autos o Sr. Antônio Espedito Ferreira Nery, aposentando, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, declarando que, inúmeros pontos que suscitou na defesa, não foram examinados pela 2ª Câmara Deliberativa, quando da emissão da Resolução RC2-TC-00200/2009, quais sejam:

- a) direito adquirido a vantagem dedicação exclusiva e art. 18 da Lei 9.465/82;
- b) julgados do STF sobre ascensão especial;
- c) contra-cheques sobre gratificação de atividades especiais, que comprovam o recebimento da vantagem desde 1985.

A Auditoria, ao analisar os embargos declaratórios, manifestou-se pelo seu CONHECIMENTO e, no mérito, pelo provimento parcial para que a fundamentação e o dispositivo da Resolução RC2-TC-00200/2009 faça expressa referência ao relatório de análise de defesa de fls. 155/159, sanando assim a omissão apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00722/05**

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público, que através de seu representante, opinou conhecimento e processamento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pugnou pelo não provimento, por entender que inexistem omissões relevantes que sustentem a procedência dos embargos declaratórios, ficando mantidos os termos da Resolução RC2-TC-00200/2009.

O Sr. Antônio Espedito Ferreira Nery, veio aos autos requerer que fosse enviado ofício ao DER e PBPREV para que fossem suspensos os efeitos da Resolução RC2-TC-00200/2009, em razão dos Embargos de Declaração ajuizados (RI art. 180) até o trânsito em julgado do decism. Requerimento esse atendido pelo Relator do Processo.

Na sessão do dia 23 de março de 2010, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00330/2010, decidiu conhecer os embargos de declaração, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, rejeitá-los, mantendo na íntegra a Resolução RC2-TC-00200/2009, tendo em vista que não foi caracterizada obscuridade, omissão ou contradição da citada decisão.

Notificado, o então Presidente da PBPREV apresentou a Portaria A nº 1578, devidamente publicada, que retificou o ato aposentatório inerente ao ex-servidor, bem como a tabela de cálculos reformulada.

A Equipe Técnica analisou os documentos acostados aos autos e concluiu sugerindo nova notificação à autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos acerca das seguintes inconsistências encontradas:

a) consoante relatório de fls. 155/159, o Corpo Técnico admitiu a inclusão nos proventos da GAE – Temporária (R\$ 1.000,00), bem como da GAE – STC (R\$ 900,00), contudo, o demonstrativo de cálculo (fl. 190) e o contra-cheque contemplam apenas a GAE, sem especificar de qual se trata e no valor de R\$ 1.300,00;

b) a gratificação adicional (quinquênios), corresponde à 20% do valor dos proventos, todavia, foi observado que o valor está sendo pago no importe de R\$ 2.379,31, o que corresponde a 32% do valor dos proventos.

Notificado o atual Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 01251/12, onde opinou pela declaração de cumprimento da Resolução RC2-TC-00200/2009, bem como pela assinatura de novo prazo ao Presidente da PBPREV, para apresentar as justificativas acerca das inconformidades apontadas no relatório de fls. 194/195, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTC/PB.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00722/05**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que o gestor retificou o ato aposentatório, bem como apresentou a tabela de cálculos dos proventos reformulada, têm-se como cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC-00200/2009, porém, como restaram inconsistências levantadas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 194/195, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. **JULGUE** cumprida a Resolução RC2-TC-00200/2009;
2. **ASSINE** novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 27 de novembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR